

Acórdão: 16.255/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109744-40
Impugnante: Indústria Frigorífica Norte de Minas Ltda
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outros
PTA/AI: 01.000140821-93
Inscr. Estadual: 062.017620.02-73
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CARNE BOVINA. Evidenciado nos autos que as mercadorias foram efetivamente exportadas pela destinatária consignada nas notas fiscais que ensejaram as exigências fiscais e, tendo atendido a determinação preconizada no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96, justifica-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada.

Lançamento Improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS nas remessas de mercadorias à Construtora Norberto Odebrecht S/A - Rio de Janeiro/RJ - , amparando-se erroneamente no artigo 32, inciso I, da LC 87/96, que prevê a não incidência do imposto nas exportações de mercadorias para o exterior, sendo que o caso em tela trata-se de operações interestaduais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 75/80), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que vendeu as mercadorias objeto da autuação para a Construtora Norberto Odebrecht S/A, no Rio de Janeiro/RJ, com destino à exportação para Angola/África e remetidas diretamente para embarque no Porto/Aeroporto do Rio de Janeiro, conforme consta das notas fiscais, tratando-se, pois, de operação internacional.

Salienta que respeitou os artigos 259 e 260 do Anexo IX do RICMS/96 relativo à remessa de produtos para empresa comercial exportadora, sendo que esta destinatária (Construtora Norberto Odebrecht - CNPJ 15.102288/0082-48) é inscrita no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria e Comércio Exterior (MICT), conforme Certificado de Registro Especial MICT/SECEX nº 369 (fls. 88).

Aduz que o memorando de exportação e os demais documentos exigidos pelo artigo 270 do Anexo IX do Regulamento comprovam, de forma definitiva, que as mercadorias foram efetivamente exportadas, sendo que as notas fiscais foram emitidas nos moldes do artigo 261 e seguintes.

Anexa às fls. 89/190, cópia das notas fiscais e respectivos Memorando-Exportação.

Alega que restou caracterizada a não incidência do imposto, nos termos do artigo 32, inciso I, da LC 87/96.

Ressalta que o CC/MG já se manifestou sobre a matéria envolvendo as mesmas partes (Impugnante e a Construtora Norberto Odebrecht), conforme Acórdãos 14.896/02/2ª e 2.715/02/CE nos quais as exigências foram canceladas.

Diz que a MI do artigo 54, inciso IV, da Lei 6763/75 não deve ser aplicada.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Mediante o ofício de fls. 191 o Fisco solicita que a Autuada apresente os despachos de exportações, registros de exportações, conhecimentos de transporte internacional e contratos de câmbio, previstos no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96.

Regularmente intimada a empresa traz à colação (fls. 196/244) os citados documentos, exceção feita aos contratos de câmbio.

O Fisco, em manifestação de fls. 246/247, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que o constituinte ao desonerar as exportações brasileiras almejava a entrada de divisas no País e todos os benefícios que isso implica.

Salienta que a Impugnante remeteu as mercadorias para um consumidor final (Construtora Norberto Odebrecht/RJ), que por coincidência é uma "trading company", sendo que esta empresa consumiu a mercadoria no exterior, como o poderia ter feito no Brasil, isto é, fez uma simples remessa para o exterior de um produto que adquiriu no País.

Aduz que a prova de que foi uma simples remessa é que não há contrato de câmbio, ou seja, não houve transação comercial para o exterior.

Ressalta que a citada empresa destinatária é inscrita como "trading company" mas que no caso em tela a mesma não age como tal, eis que está consumindo o que comprou. Acrescenta que a operação comercial é anterior à mencionada remessa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para o exterior sendo, portanto, uma operação interestadual normal sobre a qual incide o imposto.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determina a realização do Interlocutório de fls. 250 a fim de que a Autuada apresente os respectivos contratos de câmbio.

Regularmente intimada, a Impugnante anexa aos autos (fls. 253/267) telas de computador (SISCOMEX) intituladas "Registro Operações de Exportação/Importação - PCEX313B - Consulta RE's de um Despacho".

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 269/270 salientando que a Autuada não apresentou os contratos de câmbio, motivo pelo qual o caso em análise não se trata de uma exportação (entendida como operação mercantil) de mercadoria para o exterior e sim de uma simples remessa de produto para uso e consumo no exterior.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 272 a 276, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal funda-se no fato de que a destinatária consignada nas notas fiscais emitidas pela Autuada não se enquadra nas hipóteses elencadas no § 1º do artigo 5º do RICMS/96, o que implica em descaracterizar as operações de exportação. Por conseguinte, tais operações foram consideradas interestaduais, resultando na exigência do ICMS.

A Impugnante alega que as mercadorias foram efetivamente exportadas e que as notas fiscais foram emitidas em conformidade com o disposto no artigo 261 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96.

Primeiramente, é preciso, para que se apreenda o sentido de uma norma, investigar a sua finalidade, o seu objetivo, enfim, a sua razão (ratio legis). Daí, a utilidade da interpretação lógica ou teleológica, consistente na indagação da vontade do legislador, quando determinou os requisitos a serem observados na exportação de mercadorias, para que a operação fosse beneficiada pela não- incidência do ICMS (LC 87/96, artigo 3º, parágrafo único; reproduzida na Lei 6763/75, artigo 7º, §§ 1º e 3º).

Infere-se, assim, que os requisitos exigidos nos artigos 259 a 270 do Anexo IX do RICMS/96 objetivam única e exclusivamente garantir o controle da mercadoria que saiu com o fim específico de exportação. São, portanto, meios controlísticos da Fazenda Pública Estadual, cujo intuito é comprovar que a mercadoria seja efetivamente exportada pela destinatária, no mesmo estado em que se encontrava quando de sua remessa pelo remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, cumpre observar que os documentos carreados aos autos (fls. 89 a 190) comprovam, de forma inequívoca, que as mercadorias, objeto das notas fiscais que ensejaram a autuação em exame, foram efetivamente exportadas pela empresa destinatária “Construtora Norberto Odebrecht S/A, CNPJ nº 15.102.288/0082.48”.

No que concerne à arguição do Fisco de que a empresa destinatária não exerce a atividade exclusiva de exportação, torna-se relevante demonstrar que na legislação pertinente não há nenhum comando legal que prevê esta restrição, conforme se extrai dos §§ 1º e 2º do artigo 5º do RICMS/95:

“§ 1º- A não incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

“§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Conclui-se, diante dos argumentos acima externados, que a documentação anexada aos autos pela Impugnante comprova que a destinatária das mercadorias, além de construtora, é uma empresa exportadora, não obstante o Fisco ter entendimento contrário. Ademais, pela documentação trazida pela Impugnante, percebe-se, com clareza, que a determinação contida no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96, condição para demonstrar que o seu procedimento se deu na forma prevista na legislação tributária vigente, foi atendida na íntegra.

A legislação tributária estadual definiu expressamente as operações de exportação de mercadorias que estão amparadas pela não-incidência do ICMS e, dentre estas temos a operação que destina a empresa comercial exportadora mercadoria com o fim específico de exportação.

Acrescente-se ainda que as mercadorias encomendadas e adquiridas pela Construtora tiveram como destino seu canteiro de obras em Angola-África, demonstrando mais uma vez que a Impugnante realizou remessa de mercadorias com fim específico de exportação para uma comercial exportadora que procedeu ao envio das mercadorias para o exterior.

Quanto à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade das penalidades aplicadas, insta observar que as mesmas estão respaldadas pela legislação tributária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estadual que rege a matéria em questão. No entanto a aplicação das mesmas não se justifica face à não configuração da irregularidade.

É importante ainda ressaltar que matéria semelhante à tratada nos presentes autos já foi levada à apreciação da Câmara Especial (Acórdão 2.715/02/CE) que decidiu pela possibilidade da não incidência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar o pedido formulado da tribuna de acostar aos autos cópias de contrato de câmbio. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor), que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 02/09/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

LMMP/EJ/cecs